



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: F2D18-D9AF3-65496



Voto do Relator 01102/2025-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04265/2024-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Exercício: 2023

Criação: 11/03/2025 12:33

UG: PMP - Prefeitura Municipal de Piúma

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: PAULO CELSO COLA PEREIRA

RELATÓRIO
E PARECER
PRÉVIO

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO

2023

MUNICÍPIO

PIÚMA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Composição

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas
Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro
Davi Diniz de Carvalho - Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
Marco Antônio da Silva
Donato Volkens Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Parecer Prévio

Conselheiro Relator

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Procurador de Contas

Luciano Vieira

Auditores de Controle Externo

Adecio De Jesus Santos
Andre Lucio Rodrigues De Brito
Beatriz Augusta Simmer Araujo
Cesar Augusto Tononi De Matos
Jaderval Freire Junior
Julia Sasso Alighieri
Mayte Cardoso Aguiar
Raymar Araujo Belfort
Robert Luther Salviato Detoni
Rodrigo Reis Lobo De Rezende



SUMÁRIO

I	RELATÓRIO	4
II	FUNDAMENTOS	5
II.1	INTRODUÇÃO	5
II.2	CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL.....	8
II.4	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO.....	15
II.5	RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL	17
II.6	FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE	18
II.7	CONTROLE INTERNO.....	19
II.8	MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO	19
III	PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO	19



EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE PIÚMA. EXERCÍCIO 2023. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na execução e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual;
2. Aplicados procedimentos patrimoniais específicos sobre as demonstrações contábeis consolidadas, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2023;
3. Em consequência, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito do município de Piúma, senhor Paulo Celso Cola Pereira, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de prefeito do Município de PIÚMA, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do senhor PAULO CELSO COLA



PEREIRA, encaminhada para julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A unidade técnica analisou a prestação de contas, conforme o **Relatório Técnico 00305/2024-1** (peça 110) e a **Instrução Técnica Conclusiva 05586/2024-8** (peça 111), opinando pela **aprovação** das contas do senhor Paulo Celso Cola Pereira, no exercício de 2023, conforme o art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 00468/2025-6** (peça 113), elaborado pelo Procurador Luciano Vieira, concordou com a proposta contida na ITC 05586/2024-8 e manifestou-se pela **aprovação** da Prestação de Contas Anual.

Após o parecer ministerial, vieram os autos conclusos a este gabinete para prolação de voto

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas dos chefes do Poder Executivo municipal de PIÚMA, Senhor PAULO CELSO COLA PEREIRA, relativa ao exercício de 2023, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da Constituição Estadual.

As contas, que abrangem a totalidade do exercício financeiro do município e compreendem as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município, nos demais documentos e nas informações, todos exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, devem estar obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.



A prestação de contas foi entregue em 27/03/2024, via sistema CidadES. Assim, verificou-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 01/04/2024, definido em instrumento normativo aplicável.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), analisou a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas, em respeito aos programas, aos projetos e às atividades, estabelecidos pelos instrumento de planejamento e aprovados pelo Poder Legislativo municipal. Analisou, ainda, a observância às diretrizes e às metas fiscais estabelecidas, além do devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, os documentos e as informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis tanto pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 como por suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo municipal. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e das informações, encaminhados eletronicamente a este Tribunal, baseou-se no escopo de análise, definido em anexo específico, da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade, dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e de técnicas de auditoria, que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou com potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

Aproveito a oportunidade para expressar minha homenagem às auditoras e aos auditores de controle externo pelo trabalho relevante que realizam, visto que contribuem profundamente para o aperfeiçoamento da gestão pública visando à qualidade de vida das pessoas.



A excelência dedicada ao cumprimento do nosso propósito e de nossa missão fornece as bases para alcançarmos os objetivos estratégicos que geram valores públicos para a sociedade:

- Garantir a credibilidade das contas públicas e a sustentabilidade fiscal;
- Fomentar a integridade, a eficiência e a sustentabilidade nos negócios governamentais;
- Contribuir para a efetividade das políticas públicas; e
- Induzir a governança, a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

Feitos os devidos reconhecimentos, esclareço que este voto contém o seguinte escopo:

- **EMENTA** e enunciados
- **I RELATÓRIO**
- **II FUNDAMENTOS** (introdução, conjuntura econômica e fiscal, conformidade da execução orçamentária e financeira, demonstrações contábeis consolidadas do município, resultado da ação governamental, da fiscalização em destaque e do monitoramento das deliberações do colegiado)
- **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO** (parecer prévio, alertas e ciência)

Feito os devidos reconhecimentos, atesto que **acompanho** da proposta de encaminhamento do Corpo Técnico desta Corte de Contas, que, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 05586/2024-8 (peça 111), opinou pela aprovação da Prestação de Contas Anual do Senhor PAULO CELSO COLA PEREIRA, prefeito do município de PIÚMA no exercício de 2023.

Na sequência, passo a destacar as questões centrais, tratadas na Instrução Técnica Conclusiva 05586/2024-8, que subsidiaram a emissão do parecer prévio. Faço constar, portanto, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu



voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º, art. 2º, do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

II.2 CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

(Título 2 da ITC 05586/2024-8)

Finanças Públicas

A **política fiscal** do município de PIÚMA, nos últimos anos, caracterizou-se, exceto em 2021, por um montante arrecadado, inferior às despesas compromissadas, alcançando em 2023 os montantes de R\$ 131,4 milhões (34º no ranking estadual) e de R\$ 134,2 milhões (34º no ranking estadual), respectivamente. O Município aumentou nos últimos anos, nominalmente o montante arrecadado, exceto em 2020 (ano da pandemia). Mas, em termos reais, a arrecadação, em relação ao ano anterior, mostra queda em 2019 e em 2020 (significativo -10,15%) voltando a crescer nos anos seguintes, atingindo em 2022 significativo +16,05%, e outro em 2023 de +13,49%, na mesma comparação.

A composição da **receita** arrecadada, em 2023, mostrou que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências da União (51%) com R\$ 66,9 milhões, seguida das Receitas Próprias (18%) com R\$ 24,3 milhões, e das Transferências do Estado (11%) com R\$ 15,0 milhões. As principais receitas nessas origens são, respectivamente: o Petróleo (R\$ 25,24 milhões), o ISS (R\$ 6,20 milhões) e o ICMS (R\$ 5,16 milhões).

As **despesas** do Município cresceram nominalmente nos últimos anos, exceto em 2021. Em termos reais, a variação em relação ao ano anterior, mostra pequenos aumentos entre 2019 e 2020, bem como, uma queda em 2021 (-12,46%), um aumento considerável em 2022 (+27,45%) e outro em 2023 (+14,30%).

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2023 (R\$ 124,9 milhões), 90,9% foram destinados para despesas correntes (R\$ 113,5 milhões) e 9,1%, para despesas de capital (R\$ 11,4 milhões). O maior gasto com despesa corrente é “pessoal e encargos sociais” (50,7%), enquanto os gastos



com investimentos correspondem a 97,0% da despesa de capital, com destaque para “obras e instalações” (R\$ 7,7 milhões).

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 37% para Educação, 23% para Saúde, 13% para Outras Despesas, 12% para Urbanismo, 11% para Administração e 4% para Assistência Social.

O resultado orçamentário do Município em 2023 foi deficitário em R\$ 2,9 milhões (60º no *ranking* estadual), maior que o de 2022 (deficitário de R\$ -2,0 milhões).

No campo fiscal, o **Resultado Primário** possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2023, o ente apresentou déficit primário de R\$ 2,8 milhões, acima da meta estabelecida (R\$ 5,0 milhões, negativa).

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais, que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da **Capacidade de Pagamento - Capag** é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional, a Capag subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e os municípios, com nota A ou B, estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesas correntes, além da situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota disponível ao município de PIÚMA foi B.

Em relação à **dívida pública**, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de PIÚMA foi R\$ 2,9 milhões em 2023. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 26,4 milhões, têm-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL), no montante de R\$ 23,4 milhões, negativa.

No que se refere à **previdência**, o município de PIÚMA não possui regime próprio de previdência, estando sujeito às regras do regime geral de previdência social (INSS).



Assim, não gerencia nem executa despesas com benefícios previdenciários de seus servidores.

II.3 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Título 3 da ITC 05586/2024-8)

Instrumentos de planejamento

Os instrumentos de planejamento encontram-se previstos no art. 165 da Constituição da República e são três os utilizados pelo poder público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nesse sentido, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o **PPA** do Município vigente, para o exercício em análise, foi o estabelecido pela Lei Municipal 2.437/2021. No PPA foram inseridos 46 programas e 189 ações a serem executados entre 2022 e 2025. Em análise à LDO, verificou-se que não foi observada a relação de programas e ações de governo previstas no PPA prioritários em 2023. Sendo assim, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo para observar o art. 165, §§ 2º e 10 da Constituição da República.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (LDO), Lei 2501/2022, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e as prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e as metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a **LOA** do Município, Lei 2536/2022, estimou a receita em R\$ 102.627.300,00 e fixou a despesa em R\$ 102.627.300,00, para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 51.313.650,00, conforme §1º, artigo 24 da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Verificou-se que não houve evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

No que tange às **receitas orçamentárias**, verificou-se que houve uma arrecadação de 104,63% em relação à receita prevista. Já a **execução orçamentária** consolidada



representou 95,89% da dotação atualizada, evidenciando um **resultado deficitário** no valor de R\$ 2.848.375,12, absorvido pelo superávit do exercício anterior (R\$18.794.886,51).

No que se refere ao recebimento de recursos, a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (**recursos de royalties**), o município possui fontes específicas para controle do recebimento e para aplicação. Nesse sentido, verificou-se que há evidências de despesas vedadas, em inobservância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989. Sendo assim, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, alertando-o para a necessidade do estabelecimento de mecanismos de controle da gestão orçamentária e financeira, em especial quanto à devida utilização dos recursos provenientes de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Relativamente aos **precatórios**, de acordo com o TJES, o regime adotado pelo Município é o comum e, em 2023, pagou R\$227.854,31 em precatórios. Consta do balancete da execução orçamentária o valor liquidado de R\$246.523,55, portanto, não há irregularidade no que se refere ao aspecto orçamentário.

Com relação à **ordem cronológica de pagamentos**, o município encaminhou o Decreto 007/2021, regulamentando a matéria, em conformidade aos critérios da Lei 8.666/1993.

Quanto ao Regime Geral de Previdência social (RGPS): no que tange às contribuições previdenciárias patronais e de servidores, verificou-se que os valores empenhados, liquidados, pagos, retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreendeu a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no valor para o exercício seguinte. O **Balanço Financeiro** (consolidado) evidenciou um total em espécie, para o exercício seguinte, de R\$ 29.262.773,07.



Da análise do resultado financeiro, evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade. O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado, no exercício seguinte, para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado. Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores. Verificou-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

Gestão fiscal e limites constitucionais

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas, estabelecidas na LDO, para os **resultados primário e nominal**, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela LRF. A meta estabelecida na LDO, para resultados primário e nominal do Município, foi de R\$ -5.000.000,00 e de R\$ -15.400,131,80, respectivamente. O resultado obtido da execução do orçamento foi de R\$ -2.798,664,12 e de R\$ -302.761,03, demonstrando o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Sobre o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 31,06% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Acerca da **remuneração dos profissionais da educação básica**, em efetivo exercício, levaram-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212-A, XI, da



Constituição da República (alterado pela Emenda Constitucional 108/2020), o qual determina que proporção não inferior a 70% das receitas recebidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) deve ser destinada ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício. Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município destinou 80,43% das receitas provenientes do Fundeb.

No que concerne ao cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**, nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal e do art. 7º, caput, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, verificou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 25,00%.

No que diz respeito às **despesas com pessoal**, a LRF normatizou, por meio dos arts. 18 a 23, nos termos da Constituição Federal, a definição e os limites para essas despesas, buscando garantir uma gestão fiscal responsável das contas públicas.

Na verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal, utilizou-se como parâmetro a **Receita Corrente Líquida Ajustada**, sobre a qual incidem os percentuais previstos na LRF. A RCL Ajustada do Município, para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2023, totalizou R\$ 126.729.934,90.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal, executadas pelo Poder Executivo, atingiram 41,85% da receita corrente líquida ajustada. No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, confirmou-se que essas despesas atingiram 43,89%.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a **dívida consolidada líquida** representou o percentual negativo de 19,45% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento. De acordo com o apurado, verificou-se que a dívida



consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação.

Os limites relacionados às **operações de crédito**, à **antecipação de receita orçamentária**, às **garantias e às contragarantias** não extrapolaram o máximo e alerta previstos na legislação.

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado **“Regra de Ouro”** das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal.

Com respeito à transparência e à conformidade dos instrumentos utilizados para instituição das **renúncias de receitas**, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165 § 6º, ambos da Constituição Federal, bem como ao cumprimento dos requisitos exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou renovação de incentivos fiscais, considerando as avaliações evidenciadas, concluiu-se que houve falha nas ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receitas: equilíbrio fiscal e transparência e não conformidade no encaminhamento e sanção de projeto de lei para ampliação e concessão de incentivo fiscal.

Diante das inconformidades, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, do não atendimento as disposições dos art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) no momento da sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importam em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios. Além disso, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, como forma de alerta, para a necessidade de o município aperfeiçoar o planejamento das peças



orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei.

Quanto aos **riscos fiscais**, pode-se apontar a extrapolação do limite de 85% da EC nº 109/2021, no exercício de 2023, situação que exige atenção para gestão de riscos pelo município. Assim, considerando que o Município obteve resultado de 93,13% no ano de 2023, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo dos possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta.

II.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

(Título 4 da ITC 05586/2024-8)

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Para cumprir esse objetivo, foi procedida a análise da relevância e da representação fidedigna das informações contábeis consolidadas que compõem a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale ressaltar, no entanto, dada a limitação de recursos humanos, que a verificação dos atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou de revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito a análises de conformidade e a conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício.

Em relação ao estoque de dívida ativa tributária e não-tributária, registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo, verifico que não está em consonância com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, entretanto, a divergência não é relevante ante ao critério de acumulação de distorções definido para análise.

Sendo assim, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao atual gestor para a necessidade de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro



da dívida ativa, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC.

Em relação ao saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) não representou adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Município, entretanto, a divergência não é relevante ante ao critério de acumulação de distorções definido para análise.

Sendo assim, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao atual gestor para a necessidade de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC.

Dessa forma, com base no escopo definido para a análise, verificou-se que não há evidências de distorções relevantes capazes de comprometer a representação adequada da situação financeira, patrimonial e orçamentária nas Demonstrações Contábeis Consolidadas em 31 de dezembro de 2023, ensejando uma conclusão não modificada.

Essa conclusão se sustenta, por analogia, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica, aplicadas à Auditoria do Setor Público⁴⁰, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria, emitidas pela International Federation of Accountants (IFAC) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), em especial na NBC TA 700, segundo a qual o auditor deve expressar uma opinião não modificada quando concluir que as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

Assim, com base na análise efetuada, conclui-se que não há conhecimento de fato que indique que as demonstrações contábeis consolidadas não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2023.



II.5 RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

(Título 5 da ITC 05586/2024-8)

Estruturada em seções, a ITC 05586/2024-8 (peça 111), baseada no Relatório Técnico 00305/2024-1 (peça 110), apresentou análise circunstanciada sobre resultado da atuação governamental nas políticas públicas de educação, de saúde e de assistência social.

No que diz respeito às **políticas públicas de educação**, cuja ação governamental foi o **monitoramento das metas do Plano Municipal de Educação 2015-2025**, verificou-se que, no caso do Município de Piúma, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de ser(em) cumprido(s) até o término do PME. Ressalta-se que cabe aos gestores municipais envidarem os esforços necessários e suficientes para que todas as Metas de seu PME sejam alcançadas nos prazos estipulados.

Assim, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no monitoramento do Plano Municipal de Educação, como forma de alerta, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TC 361/2022.

Em relação às **políticas públicas de saúde**, o município de Piúma aprovou o Plano Municipal de Saúde e a Programação Anual de Saúde, indicando um compromisso organizacional por parte da gestão, demonstrando que do total de 145 metas propostas, 68 foram atingidas. Assim, acompanho o corpo técnico para **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo, sobre as ocorrências identificadas no monitoramento do Plano Municipal de Saúde vez que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas.

Quanto aos indicadores do Previne Brasil, Piúma alcançou quatro das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, realização de exames de sífilis e HIV e atendimento odontológico para gestantes e à coleta de citopatológicos. Já em relação as demais metas, relacionadas à vacinação infantil e ao acompanhamento de condições crônicas como hipertensão e diabetes,



não foram alcançadas, com destaque negativo para o acompanhamento das pessoas com diabetes.

Sendo assim, por evidenciar a necessidade de reavaliação das estratégias de saúde implementadas, acompanho o corpo técnico para **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no monitoramento do Plano Municipal de Saúde e do Programa Previne Brasil, como forma de alerta, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TC 361/2022.

Acerca das **políticas públicas de assistência social**, o município gastou R\$ 4.943.781,46 na função Assistência Social, ficando na 46º per capita entre os municípios capixabas, foram inscritas 9.475 pessoas no CadÚnico, representando 42,49% da população do município. Além disso, 10,68% de crianças, entre 0 e 5 anos, foram acompanhadas pelos serviços de saúde e de assistência social, em condição de magreza ou de magreza acentuada, sendo que o estado está com o percentual de 4,58%.

II.6 FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

(Título 6 da ITC 05586/2024-8)

O TCEES realizou, em 2023, uma auditoria operacional (proc. TC 4.002/2023-2) para avaliar a governança das políticas para a Primeira Infância nas 78 Prefeituras Municipais capixabas e no Governo do Estado, com ênfase em aspectos estruturantes relativos a Planos pela Primeira Infância, intersetorialidade e orçamento.

A primeira infância, que compreende os primeiros seis anos de vida, é crucial para o desenvolvimento humano e impacta toda a vida. Segundo o Marco Legal Primeira Infância (Lei 13.257/2016), as políticas públicas para essa fase devem ser intersetoriais, abrangendo todos os direitos da criança.

A fiscalização apurou que passados sete anos da promulgação da Lei 13.257/2016, considerada o Marco Legal da Primeira Infância, a gestão municipal ainda não havia instituído o Plano Municipal para a Primeira Infância (PMPI).

Assim, a equipe de fiscalização apresentou ao Tribunal proposta de recomendação para que o município revisasse, no prazo de até um ano, a Lei que aprovou o PPA



vigente, com vistas a declarar a prioridade dos programas e ações voltados à Primeira Infância, conforme dispõe o caput do art. 227 da CF/1988. Outra recomendação proposta foi que o município identificasse, no PPA 2026-2029 e nos posteriores, os Programas e Ações voltados à Primeira Infância, de maneira expressa e devidamente codificada.

II.7 CONTROLE INTERNO

(Título 7 da ITC 05586/2024-8)

O sistema de **controle interno** foi instituído pela Lei Municipal 1.807/2011, sendo que a Câmara Municipal se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

O documento intitulado “Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo” (RELOCI), trazido aos autos (peça 57) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, aponta os procedimentos de controle, realizados ao longo do exercício, emitindo, ao final, opinião pela regularidade da prestação de contas apresentada.

II.8 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

(Título 8 da ITC 05586/2024-8)

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Assim, **acompanho** do posicionamento do órgão de instrução desta Corte e do entendimento do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada neste voto.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:



Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

III.1 Emitir **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 80, I da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**, sob a responsabilidade do Senhor **PAULO CELSO COLA PEREIRA**, relativas ao exercício de 2023, na forma do art. 132, 127 do Regimento Interno deste Tribunal.

III.2 DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2023, como forma de **ALERTA** das seguintes ocorrências:

- A necessidade de observância das disposições do art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseções 3.5.1 da ITC).
- A necessidade de o município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.3 a 3.5.4 da ITC).
- O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1 da ITC).



- Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4 da ITC).
- A necessidade do estabelecimento de mecanismos de controle da gestão orçamentária e financeira, em especial quanto à devida utilização dos recursos provenientes de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, na forma art. 8º da Lei Federal 7.990/1989 (subseção 3.2.1.12 da ITC).
- A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1 da ITC).
- A necessidade de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.6 da ITC).
- A necessidade de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro da dívida ativa, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.4 da ITC).
- O monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que 68 das 145 metas propostas foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1 da ITC).
- O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou 4 das 7 metas, relacionadas às consultas de pré-natal, à realização de exames de sífilis e HIV para gestantes, ao atendimento odontológico de gestantes e à coleta de citopatológicos. Já as demais metas, relativas à vacinação infantil e acompanhamento de condições crônicas como hipertensão e diabetes, não foram alcançadas, sendo o pior resultado para o



acompanhamento das pessoas com diabetes. Essa situação evidencia a necessidade de reavaliação das estratégias de saúde implementadas, bem como a criação de ações direcionadas que incentivem a adesão da população aos serviços disponíveis (subseção 5.2.2 da ITC).

III.3 DISPONIBILIZAR, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 05586/2024-8.

III.4 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.